



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002618/2001-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria PIS. DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Recorrente LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

PIS. DCTF. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A prévia confissão do crédito tributário via DCTF, indicando depósitos judiciais efetuados, não impede o lançamento, que é atividade privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), não havendo vício no lançamento se este não ocasiona ônus adicional ao sujeito passivo, sendo constituído sem acréscimo da multa de ofício e com a finalidade de tão somente prevenir a decadência. Precedente do CSRF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama, Gilberto de Castro Moreira Junior e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, relativo à **Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS**, lavrado em **29/10/2001**, formalizando crédito tributário no valor total de **R\$ 53.849,13**, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização dos pagamentos vinculados aos débitos declarados para os períodos de janeiro a março de **1997**.

Cientificado do auto de infração, o contribuinte, protocolizou impugnação, pedindo que fosse julgado nulo ou improcedente o lançamento, porque o tributo já teria sido constituído, por meio de DCTF, e objeto de depósito judicial. Pela mesma razão, a empresa defendeu a ilegalidade da multa de ofício, no percentual de 75%.

Conclusos os autos com a defesa do contribuinte, a DRJ julgou **parcialmente procedente** a impugnação.

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade, suscitada pela empresa, pois o presente lançamento atendeu à exigência de formalização de lançamento para prevenir a decadência, então preconizada no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, não tendo causado, ainda, prejuízo ao direito de defesa.

No mérito, o acórdão recorrido rejeitou o argumento de que o auto de infração seria improcedente, porque os tributos lançados teriam sido objeto de depósitos judiciais. Para a DRJ, nos termos do art. 142 do CTN e do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, o lançamento de ofício é dever da autoridade fiscal, mesmo nessas circunstâncias.

O aresto recorrido acrescentou, ainda, que os alegados depósitos judiciais não foram localizados e que a ação judicial indicada não se referia ao período objeto do lançamento impugnado.

Por fim, a DRJ acatou a impugnação para exonerar a multa de ofício, no percentual de 75%, aplicando retroativamente a legislação mais benéfica (art. 18 da Lei nº 10.833/2003), mantendo, todavia, a multa de mora e os juros de mora, por força do art. 161 do CTN e do art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Cientificada da decisão acima transcrita, a empresa interpôs recurso voluntário, pedindo que fosse julgado nulo ou improcedente o auto de infração, porquanto não se poderia efetuar lançamento de ofício, relativo a crédito tributário já constituído em DCTF e com depósito judicial.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Cinge-se o recurso voluntário a questionar a validade do lançamento de ofício efetuado, embora a Recorrente tenha declarado em DCTF os tributos nele exigidos e realizado depósitos judiciais que lhes suspendiam sua exigibilidade.

Correto o acórdão recorrido ao asseverar que a suspensão da exigibilidade, como prevista pelo Código Tributário Nacional (CTN), refere-se ao crédito e não à possibilidade de a Autoridade Administrativa efetuar o Lançamento. Assim, o que se impede é que a Fazenda execute atos de cobrança do crédito, enquanto sua exigibilidade se encontra suspensa, mas a Administração não resta impedida de proceder ao ato administrativo de lançamento.

O lançamento teve apenas o condão de constituir o crédito tributário, na forma do artigo 142, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), e não de torná-lo exigível.

Nesse diapasão, leciona o professor ALBERTO XAVIER:

"A suspensão regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada necessária para evitar a decadência do poder de lançar".

(XAVIER, Alberto. Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1997)

Não bastasse isso, a autuação para prevenir a decadência é dever da Administração, na forma do art. 90 da MP 2.15835/2001, não podendo a autoridade fiscal nem a autoridade julgadora se furtar se aplicá-lo. *In verbis*:

Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo,decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados,relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, também não merece acolhida a afirmação contida no Recurso Voluntário, de que a DCTF já teria constituído o crédito tributário objeto do lançamento de ofício, o qual seria nulo por esse motivo.

Porém, no meu entender, embora não seja necessária a lavratura de auto de infração para constituição do crédito confessado em DCTF, não é vedado à autoridade praticá-lo, desde que não acarrete prejuízo ao contribuinte.

In casu, a DRJ afastou a imposição de multa de ofício, em nada diferenciando a presente exigência realizada daquela que se daria, através de DCTF, uma vez que o ônus imposto ao sujeito passivo será o mesmo, no caso de derrota da ação judicial.

Sem discrepar da exegese ora propalada, orienta-se a Câmara Superior de Recurso Fiscais:

Processo nº 16327.002895/2002-44

Recurso nº 101-151.528 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-00.307 – 1ª Turma

Relator: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Sessão de 25 de agosto de 2009

CSLL.DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

*A prévia confissão do crédito tributário via **DCTF** não impede o lançamento, que é atividade privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), não havendo vício no lançamento se este não ocasiona ônus adicional ao sujeito passivo, sendo constituído sem acréscimo da multa de ofício e com a finalidade de tão somente prevenir a decadência.*

Com relação à existência de supostos depósitos judiciais, pagando tempestivamente os tributos ora lançados, concordo com o aresto recorrido quando assentou que inexistia prova nesse sentido nos presentes autos.

Ademais, como também destacou a DRJ, “*cumpra observar que, nos termos da Norma de Execução CSAR/CST/CSF nº 2, de 14 de janeiro de 1992, na nota 5 do item 23.1, o valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um Darf pago, na data do depósito*”, na eventualidade de a contribuinte vir a provar, posteriormente, o depósito e sua conversão em renda para quitar os tributos aqui lançados.

Forte nessas razões, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves